



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
Gabinete André Reverbel Fernandes
MS 0021142-63.2019.5.04.0000
IMPETRANTE: SINDICATO DOS BANCARIOS DE PORTO ALEGRE E
REGIAO
AUTORIDADE COATORA: MAGISTRADO(A) DA 12ª VARA DO TRABALHO
DE PORTO ALEGRE

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sindicato dos Bancários de Porto Alegre e Região contra ato do Exmo. Juiz, Tiago dos Santos Pinto da Motta, da 12ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, na ação de interdito proibitório tombado nº 0020496-17.2019.5.04.0012, que, em decisão de tutela de urgência, determinou ao impetrante que se abstenha de praticar quaisquer atos que venham a impedir o acesso e as atividades de voluntários e das demais pessoas à Agência Bom Fim, localizada à Avenida Osvaldo Aranha, n.º 1220, especialmente nos dias 25/05, 01/06, 08/06, 15/06, 22/06 e 29/06/2019, bem como que se abstenha de molestar e obstar a realização do voluntariado do Programa em tal localidade, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 para cada evento. Afirma o impetrante, em síntese, que não existe, nos autos da ação subjacente, demonstração de qualquer abusividade por parte dos manifestantes na ação sindical promovida pelo sindicato. Diz que as declarações de dois voluntários juntada pelo Banco não podem prevalecer em detrimento do princípio da liberdade sindical e do direito de greve e manifestação. Requer, liminarmente, seja cassada a decisão de tutela de urgência deferida na ação subjacente.

Examina-se.

No caso em análise, o ato impugnado consiste na decisão de tutela de urgência deferida pela autoridade dita coatora, nos seguintes termos:

Vistos, etc.

Trata-se de ação de interdito proibitório mediante a qual os autores, sob a alegação de que o sindicato está impedindo o acesso de voluntários e da comunidade à agência bancária destacada para a realização de projeto social, postula a concessão de tutela provisória, a fim de que o réu seja compelido a "abster-se e suspender a prática de quaisquer atos que venham a molestar a posse legítima do Autor sobre a Agência Bom Fim, localizada à Avenida Osvaldo Aranha, N.º 1220", especialmente nos dias destinados à ação social, bem como a "abster-se e suspender a prática de quaisquer atos que venham a molestar e obstar a livre vontade e o trabalho voluntário acima mencionado, bem como o direito de ir e vir de voluntários e da população em geral no referido estabelecimento" (fl. 10).

Nessa toada, contra a decisão de indeferimento da tutela de urgência pretendida, à fl. 54 dos autos, os autores apresentaram pedido de reconsideração, à fl. 61, o qual passo a examinar.

O possuidor (CC, art. 1.196) tem direito de ser segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado (CC, art. 1.210), razão pela qual o interdito proibitório é a espécie de ação possessória cabível diante da hipótese de ameaça, por fundado receio, de esbulho ou turbação à posse (CPC, art. 567).

Nesse caminho, diante da natureza inibitória e preventiva da ação de interdito proibitório, basta, à concessão da liminar pretendida, a prova pré-constituída da efetiva e real ameaça

de agressão à posse, revelando-se dispensável a demonstração da ocorrência de dano (CPC, art. 497, parágrafo único).

Estabelecidas tais premissas, verifico a presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória pretendida, isto é, a prova da posse e o justo receio de que esta seja molestada.

Com efeito, os documentos de fls. 41/43, firmados por voluntários do programa promovido pelos autores, demonstram a prática de atos de turbação por representados do réu, os quais teriam obstado o direito de tais pessoas de acessar a Agência bancária, de inequívoca posse do primeiro réu.

Noutro giro, em que pese o Sindicato réu questione a idoneidade de tais declarações, por ora, inexistem quaisquer elementos a mitigar a fidedignidade de tais declarações, assinadas pelos declarantes (CPC, art. 408), não bastando, à invalidação da vontade neles expressa, a eventual existência de vínculo com o primeiro autor, motivo pelo qual incabível a desconsideração de tais documentos como prova pré-constituída das alegações deduzidas na inicial.

Cumprе ressaltar que eventual inconformismo do Sindicato réu com a implementação e licitude do "Projeto Escola Brasil" pelos autores poderá ser objeto de ação judicial própria, inexistindo, porém, direito de obstar o acesso de pessoas, empregados ou não, à Agência bancária destacada para tal finalidade, em desrespeito ao direito de posse (CC, art. 1.210) e ao direito de ir e vir (CF, art. 5º, XV).

Registro, ainda, não haver óbice à manifestação pacífica do Sindicato réu e seus representantes quanto à contrariedade com o programa implementado pelos autores, desde que não haja a prática de atos capazes de impedir o acesso de terceiros ao local e molestar a posse dos autores, conforme, aliás, dispõe o art. 6º, §3º, da Lei 7.783/89.

Desse modo, presentes os requisitos, reconsidero a decisão de fl. 54 e defiro em parte liminar pleiteada, para o fim de determinar ao réu que se abstenha de praticar quaisquer atos que venham a impedir o acesso e as atividades de voluntários (empregados ou não do primeiro réu) e das demais pessoas à Agência Bom Fim, localizada à Avenida Osvaldo Aranha, n.º 1220, especialmente nos dias 25/05, 01/06, 08/06, 15/06, 22/06 e 29/06/2019, bem como que se abstenha de molestar e obstar a realização do voluntariado do Programa em tal localidade, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 para cada evento (CPC, art. 497, "caput"; e art. 567).

Notifiquem-se as partes.

PORTO ALEGRE, 21 de Maio de 2019

TIAGO DOS SANTOS PINTO DA MOTTA

Juiz do Trabalho Substituto

Feito o registro, entende-se presentes os requisitos exigidos para o deferimento da liminar ora requerida. Respeitado o entendimento da autoridade dita coatora, conclui-se que as provas produzidas na ação subjacente não demonstram a existência de atitude por parte dos integrantes do movimento sindical que esteja produzindo turbação ou esbulho ao exercício da posse e propriedade de bens do Banco Santander, ora litisconsorte, a fim de configurar a probabilidade do direito deste. As fotos apresentadas na ação subjacente não apontam qualquer ato de impedimento de acesso e tampouco os atos ostensivos e violentos em frente à agência bancária onde está acontecendo a atividade sindical. Ainda, como bem refere o

impetrante, as declarações de dois de voluntários apresentadas pelo Banco não são suficientes para demonstrar a probabilidade do direito do Banco, uma vez que não detém valor probante necessário. Ora, tratam-se de documentos unilaterais, não havendo prova de que sejam firmados por pessoas com liberdade volitiva suficiente.

Ressalte-se que atitudes por partes dos sindicatos em tentar dissuadir trabalhadores de acessar aos seus postos de trabalho são inerentes às movimentações sindicais e devem ser compelidas somente quando existente excesso, que tolham inequivocadamente a liberdade de ir e vir daqueles trabalhadores, o que não se constata, em juízo sumário, no caso em análise.

Relevante a transcrição de parte do voto do Exmo. Desembargador João Paulo Lucena, no processo 0021709-02.2016.5.04.0000, quando em julgamento de agravo regimental na data de 03.10.2016, discorre sobre a ação de interdito proibitório frente ao exercício do direito a livre manifestação sindical:

A realização de piquetes em frente às agências bancárias, com a utilização de carros de som, cartazes, faixas, cânticos, teatralizações e palavras de ordem são formas legítimas e legais de exercício do direito de greve e de convencimento e aliciamento dos trabalhadores envolvidos, sendo que os pedidos formulados na ação de interdito proibitório atentam expressamente contra esse mesmo direito.

[...]

Além do aspecto processual antes referido, sobressai-se na questão em tela, de relevante interesse social, o direito de livre manifestação e de exercício de greve como garantias constitucionais previstas nos artigos 5º, XVI e 9º da Magna Carta, além de referendados pela legislação infraconstitucional, em especial pela regra dos arts. 2º e 6º da Lei 7.783/89 - Lei de Greve, de meridiana inteligência. Tais direitos somente não se revelam absolutos quando o interesse público se sobrepuser ao interesse coletivo da categoria, não podendo ser este tolhido por decisão judicial caso exercitado dentro dos parâmetros legais, especialmente quando ausente declaração judicial de abusividade do movimento em sede de dissídio de greve, em relação ao qual não se tem qualquer notícia de ajuizamento até o momento.

E corroborando o entendimento, a doutrina laboral de Ben-Hur Silveira Claus:

"Se a greve é uma garantia dos trabalhadores a ponto de receber reconhecimento da própria Constituição Federal e se a teoria jurídica admite tanto a realização de piquetes pacíficos como a realização de ocupação pacífica do estabelecimento do empregador como métodos legítimos de exercício do direito de greve, não se pode, penso, conceder interdito proibitório mediante simples alegação do empregador de que há receio de turbação da posse, sob pena de transformar-se o interdito proibitório numa espécie de inibidor preventivo manipulado pelos empregadores contra legítimos movimentos reivindicatórios de trabalhadores em épocas de negociação coletiva, inibição alcançada pela fixação de multas capazes de coarctar qualquer ímpeto reivindicatório, porquanto é sabida a fragilidade financeira do movimento sindical em geral." (In O Direito de Greve e o Interdito Proibitório. Jornal O Sul, Porto Alegre, 16/11/2008).

Diante do exposto, o instituto do interdito proibitório, com sua concessão em caráter liminar, não pode ser utilizado como meio de ameaça ou repressão ao livre exercício do direito de greve garantido constitucionalmente e, tampouco, como meio de resistência a qualquer possibilidade de negociação direta entre os trabalhadores e o empregador.

Ainda que qualquer movimento paredista bancário genérica e pressupostamente possa não

gozar da simpatia da população, o que não se trata de regra, a sua eclosão dentro dos limites estabelecidos ordem jurídica, especialmente da Lei 7.783/99, afastado o abuso de direito e obedecidos parâmetros de bom senso, razoabilidade, ponderação e não utilização de violência como no caso em apreço, configura-se obrigação do Estado garantir que o conflito instaurado alcance solução por meio da concertação coletiva entre as próprias categorias envolvidas, cumprindo o seu objetivo precípua de melhorar a condição social dos trabalhadores (CF, art. 7º, caput).

Considerando estar formado o convencimento deste magistrado, segundo o princípio da livre persuasão racional e diante do conjunto fático-probatório constante dos autos, de que os impetrantes verdadeiramente não temeram que houvesse violação do seu direito possessório; ter os impetrantes manejado o interdito proibitório com o intuito de obter a inibição do movimento grevista; tratar-se dito instituto de medida processual enérgica (art. 562 do novo CPC) a demandar prova cabal do chamado animus possessório dos trabalhadores; entender este julgador não ser tal remédio cabível para resolver questões coletivas entre capital e trabalho e, sendo assegurado ao empregador discutir os limites do movimento paredista e sua eventual abusividade por meio processual adequado em sede de dissídio de greve, não tenho como ilegal a decisão impetrada

Diante de todo o exposto, por presentes os requisitos do inc. III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, defere-se a liminar requerida para cassar a decisão de tutela de urgência proferida na ação subjacente.

Diga-se, por oportuno, que futuros atos abusivos do sindicato, que efetivamente impeçam o acesso de trabalhadores e voluntários na agência do Banco litisconsorte podem, evidentemente, ensejar novo requerimento de liminar na ação subjacente, devendo ser produzida a prova robusta sobre tais fatos.

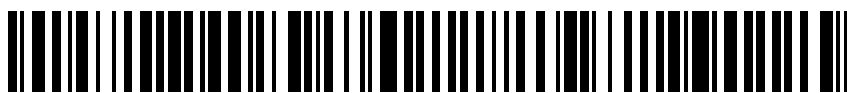
Oficie-se a autoridade dita coatora para que preste as informações, consoante artigo 7º, I, da Lei 12.016/09, no prazo de 10 dias.

Cadastre a Secretaria os autores da ação subjacente, Banco Santander (Brasil S.A) e Instituto Escola Brasil, conforme dados informados na petição de Id de039e4. Após, cite-se para, querendo, integrarem a lide na condição de litisconsorte, no prazo de 10 dias.

Intimem-se e comunique-se.



Assinado eletronicamente.
A Certificação Digital
pertence a:
**[ANDRE REVERBEL
FERNANDES]**



1905231925473680000035039021

<https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Documento assinado pelo Shodo